

Art. 4.º A requisição e entrega será determinada por simples despacho ministerial, notificado por intermédio da 2.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa.

Art. 5.º Para satisfação das despesas originadas pela execução deste decreto e adaptação dos edifícios e normalização dos serviços, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários sem necessidade de observância do disposto no artigo 4.º da lei de 21 de Abril de 1913.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:653

Convindo alargar a esfera das regalias que confere o bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março último, no interesse e comodidade dos cidadãos, visto aquele documento facilitar e simplificar a prática de muitos actos da vida civil e social;

Atendendo a que com a publicação de novas disposições relativas a estes bilhetes aumentaram extraordinariamente os serviços do Arquivo de Identificação;

Atendendo a que, para fazer face às novas despesas, se torna necessário estabelecer uma percentagem para o Estado, de modo a não acarretar para este novos encargos:

O Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as repartições onde se concedem passaportes a cidadãos portugueses, incluindo os consulados e vice-consulados da República no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade criado pelo decreto n.º 5:266, de 16 de Março de 1918, constitui prova bastante da identidade do seu possuidor, sendo assim dispensada a certidão de idade e a abonação do requerente por duas testemunhas.

Art. 2.º Os passaportes concedidos nestas condições mencionarão sempre o número do bilhete de identidade e o nome do requerente, sendo suficiente a sinalética deste último documento para prova de identidade do portador do passaporte, que se fará acompanhar do bilhete de identidade, sob pena de nulidade do mesmo passaporte.

Art. 3.º É elevado a 1/8 o custo do bilhete de identidade criado pelo citado decreto n.º 5:266, de 16 de Março último, pertencendo 25 por cento ao Estado.

§ único. Se o número de bilhetes fôr superior a 2:000 por ano, esta percentagem de 5 por cento por cada milhar excedente àquele número até 5:000 bilhetes por ano e a partir deste número será de 40 por cento para o Estado.

Art. 4.º É aumentado com mais um lugar de segundo oficial o quadro do pessoal do Arquivo de Identificação, com o vencimento que por lei compete ao funcionário de igual categoria do mesmo Arquivo.

§ único. A primeira nomeação recalará sobre pessoa competente e poder-se há fazer sem concurso.

Art. 5.º É aplicável ao contínuo do Arquivo de Iden-

tificação o disposto no artigo 28.º da lei de 8 de Setembro de 1908.

Art. 6.º É o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução do presente decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:654

Considerando que o decreto n.º 3:023, de 29 de Novembro de 1918, traz um considerável aumento de despesa, incompatível com as circunstâncias do Tesouro;

Considerando que só agora vai começar a funcionar o curso superior de medicina legal, não havendo por isso ainda médicos legistas devidamente habilitados com esse curso:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições relativas aos serviços de medicina das comarcas judiciais do continente e das ilhas adjacentes e respectivos médicos legistas, com excepção das que dizem respeito às comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e correspondentes sedes das circunscrições medico-legais.

§ único. Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 5:023, de 29 de Novembro de 1918, relativas aos institutos de medicina legal das mesmas cidades e respectivos conselhos medico-legais.

Art. 2.º São elevadas ao dôbro as verbas consignadas aos peritos médicos nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 61.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

§ único. Fora das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra estes salários pertencerão integralmente aos peritos.

Art. 3.º As propostas a que se refere o artigo 26.º e seu § único do decreto n.º 5:023 serão sempre feitas depois de prévio concurso e remetidas ao Ministério com o respectivo processo.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 21.º do mesmo decreto e a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente com nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:655

Considerando que em regra, e salvas as excepções expressamente indicadas nas leis penais, a sentença crime que passar em julgado é logo executada (Novíssima Re-